

REQUERIMENTO

A Vossa Senhoria,
FERNANDO SILVA LIMA
Vereador

São Félix do Xingu – PA, 07 de junho de 2019.

ASSUNTO: ESTABELECEMOS A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DOS PROFISSIONAIS ASSISTENTE SOCIAL E PSICOLOGO NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL, DO MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

JUSTIFICATIVA

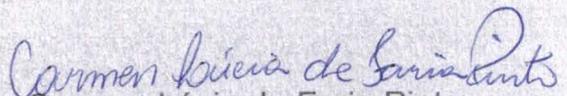
Na atual conjuntura educacional, é notório o elevado índice tanto de violência quanto de déficit de aprendizagem existente nas escolas de nosso município, é possível observar que essas manifestações da questão social se dão por conta da precariedade em que encontram-se essas famílias. Sabe-se que a falta de estrutura familiar afeta na qualidade de vida de seus membros, tanto psicológico, social e financeiramente, desta forma é imprescindível que haja nas unidades escolares, profissionais habilitados e qualificados para intermediação entre família e escola. Cabe ao Assistente Social e ao Psicólogo atuar juntamente com a equipe pedagógica no que tange a orientação tanto no ambiente escolar quanto na mediação da relação família-escola. A educação para ser realmente efetivada como direito de todos deve de fato atuar de forma multidisciplinar, nesse contexto a importância dos profissionais acima citados irão estabelecer uma relação amistosa com a comunidade local, estando sensível aos acontecimentos diários, observando comportamentos, desenvolvendo ações que possibilitam a socialização, orientação e interação entre os sujeitos, possibilitando tomadas de decisões preventivas e interventivas. O trabalho do psicólogo e do assistente social no âmbito escolar, numa carga horária que assegure sua permanência na unidade educacional durante todo o período letivo, de forma a realizar encaminhamentos para a rede socioassistencial, acompanhamentos individualizado e coletivo, acolhendo a família inserindo-a de modo que venha participar da vida escolar de seus filhos, estreitando

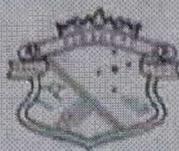
laços aproximando o projeto pedagógico a realidade socio-familiar, visto que há necessidade do conhecimento da real necessidade do indivíduo e sua família para que haja uma intervenção eficaz na problemática, levando em consideração que o espaço escolar é o ambiente ideal para diagnosticar diversas situações como violência doméstica (física e psicológica), abuso sexual, bullying, privações de alimentos, drogas lícitas e ilícitas, trabalho infantil, doenças, dentre muitas outras vulnerabilidades sociais. A atuação de tais profissionais, pode ir além do atendimento dentro da unidade escolar, mas também buscando parcerias com a rede pública e privada no intuito de proporcionar aos seus mandatários os mínimos sociais que lhes são assegurados desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e demais amparos legais existentes.

Diante do exposto acima, solicitamos a V.Sa. atenção a necessidade de atuação de tais profissionais na educação de nosso município, e encaminhe a solicitação de Projeto de Lei para apreciação/aprovação da Câmara Municipal, solicitando a inclusão destes profissionais no quadro de recursos humanos da Secretaria de Municipal Educação.


Simone Regina T. Soares
Assistente Social
CRESS: 8648

Simone Regina T. Soares
CRESS/PA nº 8648


Carmen Lúcia de Faria Pinto
CRESS/PA nº 8340



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

www.cmr.pa.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 012/2019-CMR

AUTORIA: Vereador: VALCIR BRITO.

ASSUNTO: "Estabelece a Obrigatoriedade da presença dos profissionais de Psicologia e Assistência Social, nas Escolas de Ensino Infantil e Fundamental, do Município de Redenção-PA, e dá outras Providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, Estado do Pará, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO aprovou e ele sanciona a seguinte LEI.

Art. 1º - Fica obrigatória a presença do psicólogo e do assistente social escolar em escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental do Município de Redenção-PA.

Art. 2º - O Assistente social e o Psicólogo escolar terão a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário, respeitando cada especialidade.

Parágrafo Primeiro - Em sua atuação, o assistente social escolar, além do disposto no art. 2º desta lei, dará atenção especial à identificação de comportamento anti social relacionado problemas de violência doméstica; assédio escolar, conhecido como bullying; abuso sexual e uso de drogas.

Parágrafo Segundo - A presença destes profissionais psicólogo/ assistente social escolar se dará à razão de um (01) para cada 200 (duzentos) alunos, com carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais respeitando a legislação específica das categorias.

Art. 3º - É vedado o serviço de atendimento psicológico dentro da instituição / escola.

Parágrafo Único - É facultado às escolas oferecerem atendimento terapêutico, desde que fora do ambiente escolar.

Art. 4º - As escolas terão prazo de um (01) ano para se adequarem as exigências desta lei, contados a partir da data da sua publicação.

Rua Guarantã n. 450 - Vila Paulista - Redenção - Pará
Fone Fax (94) 3424-6845 - E-mail: Legislativo@cmr.pa.gov.br

Deus Seja Louvado!!!

